



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.900628/2015-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.458 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONSTRUTORA JUREMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão Nº 106-002.273 - 2ª Turma da DRJ06 data da sessão 22 de setembro de 2020, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 128311439, emitido eletronicamente em 01/12/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 30279.51071.271114.1.3.02-0419.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:

302795107127111413020419 230616642730121413021822 068446416028061717023251

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.458 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900628/2015-98

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2012.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	0,00	772.337,00	0,00	0,00	0,00	772.337,00
Confirmadas	0,00	0,00	772.337,00	0,00	0,00	0,00	772.337,00

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.209.618,7. I

RPJ devido(a): R\$ 422.983,40.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 772.337,00.

Valor na DIPJ: R\$ 786.635,30.

No despacho, foi reconhecido R\$ 349.353,62.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

3. Data Máxima Vênia, M.M Julgador, as parcelas não confirmadas pela RFB decorreram de equívoco cometido pela recorrente quando do preenchimento da PERDCOMP. O erro foi a não inclusão dos valores referentes às retenções na fonte (IRRF) o qual soma a importância de R\$ 402.811,88 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), no referido pedido de compensação.

Veja, M.M Julgador, o Imposto devido apurado foi de R\$ 422.989,40 (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos). Contudo, o tributo pago pela contribuinte foi o somatório do imposto pago por estimativa no valor de R\$ 806.806, 84 (oitocentos e seis mil, oitocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) com o tributo retido na fonte no valor de R\$ 402.811,88 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), os quais atualizados, resultam no valor compensado pela contribuinte.

Em virtude de tal falha na instrução processual, o contribuinte anexa na oportunidade cópia de seu razão analítico que demonstra a apuração do IRPJ do ano-base de 2012, bem como extrato de retenção do IR das fontes pagadores no ano de 2012, cópia do Razão que demonstra o controle das Retenções das Fontes pagadoras, cópia dos DARF's que

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.458 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900628/2015-98

comprovam o pagamento do IRPJ, cópia do comprovante de entrega da DIPJ e respectiva apuração do IRPJ, que demonstram claramente o seu direito creditório almejado por meio da PERDCOMP n. 06844.64160.280617.1.7.02-3251.

A 2ª Turma da DRJ06 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

Mérito

O Contribuinte alega erro material na informação das parcelas de fonte.

Admite que o ônus da prova neste caso é de sua responsabilidade por ser o autor do pedido. Para comprovar as suas alegações informa que anexou cópia de seu razão analítico que demonstra a apuração do IRPJ do ano-base de 2012, bem como extrato de retenção do IR das fontes pagadoras no ano de 2012, cópia do Razão que demonstra o controle das Retenções das Fontes pagadoras, cópia dos DARF's que comprovam o pagamento do IRPJ, cópia do comprovante de entrega da DIPJ e respectiva apuração do IRPJ.

Em relação aos pagamentos informados, houve a confirmação na análise da DRF de todos os valores informados no perDcomp.

Em pesquisa aos sistemas de controle da Receita Federal, foram encontrados R\$ 34.469,80 além do informado no perDcomp, R\$ 772.337,00, para pagamentos de estimativas.

	Saldo	Alocado automaticamente ao crédito	Alocado automaticamente ao saldo	Alocado manual	Disponível
IRPJ	806.806,8	806.806,8	0,0	0,0	0,0

CodReceita	DtApuracao	DtVencimento	DtArrecadacao	NumeroPagamento	VrPrincipal	VrSaldo
2362	29/fev/2012	30/mar/2012	30/mar/2012	0735847403	188.697,10	188.697,10
2362	30/jun/2012	31/jul/2012	31/jul/2012	1130014483	109.534,54	109.534,54
2362	30/nov/2012	28/dez/2012	26/dez/2012	1592388633	112.463,21	112.463,21
2362	30/set/2012	31/out/2012	30/out/2012	1419738423	74.448,64	74.448,64
2362	31/ago/2012	28/set/2012	28/set/2012	1330987473	97.866,24	97.866,24
2362	31/jan/2012	29/fev/2012	29/fev/2012	0668232203	136.461,52	136.461,52
2362	31/jul/2012	31/ago/2012	29/ago/2012	1210142973	38.532,95	38.532,95
2362	31/mai/2012	29/jun/2012	29/jun/2012	1038905263	28.590,92	28.590,92
2362	31/out/2012	30/nov/2012	23/nov/2012	1496216503	20.211,72	20.211,72
					806.806,84	806.806,84

Análise das parcelas de fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

(...)

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.458 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900628/2015-98

renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2012.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2012, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 290.700,10.

A relação das retenções encontradas está anexada a seguir.



Razão Social: CONSTRUTORA JUREMA LTDA		CNPJ: 05.802.590/0001-90	
Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
2012	00000000	3426	221,86
	00360305	3426	1.197,98
	00399857	6147	39.119,54
	04892707	6147	19.677,71
	06845747	1708	222.205,30
	17192451	6800	1,25
	33124959	3426	8.184,11
	60701190	6800	1,69
	90400888	3426	90,64
	Total		290.700,08

Apresentação de provas. Vinculação.

No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PerDcomp, e portanto, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido.

Nesse ponto, nenhuma discordância com as alegações do contribuinte.

O saldo negativo é composto de antecipações do tributo por meio de estimativas ou retenção.

Se a Autoridade Fiscal não confirmou as parcelas de estimativas por não encontrar nos sistemas da Receita Federal a comprovação de sua antecipação, caberá ao Contribuinte apresentar o Darf que comprova o seu pagamento ou prova de seu parcelamento ou compensação.

Se a Autoridade Fiscal não confirmou as parcelas de tributo retido na fonte, caberá ao Contribuinte apresentar o Comprovante Anual de Retenção na Fonte fornecido pela fonte pagadora que, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, é o documento hábil para comprovar a correta dedução do tributo retido durante o período de apuração anual ou trimestral.

No caso concreto, as estimativas foram confirmadas e as fontes não haviam sido informadas tendo sido apenas agora no julgamento, porém ainda assim com documentação diversa do definido em lei.

Eventualmente, com base no Princípio da Verdade Material, havendo a apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem o valor da operação, do tributo retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.458 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900628/2015-98

por parte da fonte pagadora, poderá o julgador aceitar a prova sem a apresentação do Comprovante Anual de Retenção na Fonte.

Entretanto, esse conjunto de documentos deve ser robusto e ter os seus vínculos com a parcela que se quer comprovar inequivocamente demonstrados. Não basta anexar aos autos documentos diversos e transferir ao julgador a responsabilidade de conferir sentido aos documentos. Esse é um ônus do autor e não é demais repetir.

No presente caso, a análise da documentação anexada não é suficiente para, em substituição ao Comprovante Anual de Retenção de Tributo de Renda na Fonte, comprovar as retenções que o contribuinte alega ter em seu favor além das confirmadas em pesquisas aos sistemas de controle da Receita Federal.

Reforma do despacho decisório

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 772.337,00. Valor na DIPJ: R\$ 786.635,30. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.209.618,70. IRPJ devido(a): R\$ 422.983,40.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	772.337,00	1.097.506,90	
IRPJ devido(a)	422.983,40	422.983,40	
Saldo negativo disponível	349.353,60	674.523,50	325.169,90

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2012, no valor de R\$ 325.169,90;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

I – DOS FATOS

(...) 2. As PERDCOMPS de nº s 30279.51071.271114.1.3.02-0419 e 23061.66427.301214.1.3.02-1822 foram homologadas. Ocorreu, Ilustre Relator, que a autoridade administrativa homologou parcialmente o pedido de compensação da recorrente referente à PERDCOMP retificadora de nº 06844.64160.280617.1.7.02-3251, por entender, em resumo, que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela recorrente.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.458 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900628/2015-98

3. Data Máxima Vênia, M.M Relator, as parcelas não confirmadas pela RFB decorreram de equívoco cometido pela recorrente quando do preenchimento da PERDCOMP. O erro foi a não inclusão dos valores referentes às retenções na fonte (IRRF) o qual soma a importância de **R\$ 402.811,88 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), no referido pedido de compensação.**

(...)

II.2 – DO MÉRITO.DA COMPROVAÇÃO DO IR-FONTE PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

9. Assim se pronunciou a decisão recorrida quanto ao IR-Fonte pleiteado pela recorrente, verbis:

(...)

10. Ao comparar o extrato de fonte pagadoras extraído do e-cac da RFB verificamos que o valor do IR-Fonte suportado pela recorrente é bem maior, vejamos:

Beneficiário: 05.802.590/0001-90 - CONSTRUTORA JUREMA LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2012

Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Total/Retido	Imposto Retido
00.900.000/0001-61	BANCO DO BRASIL SA	29/03/2018	1.475,79	221,86
		Código	Rendimento	Imposto
		3426	1.475,79	221,86
00.360.306/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	17/04/2018	5.324,53	1.197,98
		Código	Rendimento	Imposto
		3426	5.324,53	1.197,98
00.388.885/0001-26	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARANÁ - CODEVASF	24/03/2014	3.259.961,68	190.707,76
		Código	Rendimento	Imposto
		6147	3.259.961,68	190.707,76
04.862.707/0001-40	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	28/03/2013	1.839.809,15	95.928,82
		Código	Rendimento	Imposto
		6147	1.839.809,15	95.928,82
06.845.747/0001-27	AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ SA AGESPISA	10/04/2013	14.611.850,66	222.205,30
		Código	Rendimento	Imposto
		1708	14.611.850,66	222.205,30
17.182.461/0001-70	BANCO ITALICARD S.A	10/12/2017	6,32	1,25
		Código	Rendimento	Imposto
		8800	6,32	1,25
33.124.958/0001-48	BANCO RURAL S.A.	07/05/2013	35.416,17	8.184,11
		Código	Rendimento	Imposto
		3426	35.416,17	8.184,11
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	23/03/2017	8,48	1,60
		Código	Rendimento	Imposto
		6800	8,48	1,60
90.400.886/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA	29/03/2018	402,87	90,64
		Código	Rendimento	Imposto
		3426	402,87	90,64
Total			19.555.255,66	518.538,41

As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Verificada qualquer divergência nas informações acima, procure sua fonte pagadora.

Para melhor visualização da impressão clique no botão "Preparar página para impressão".

Esta página é melhor visualizada na resolução 1024 X 768.

Emitido no dia 02/08/2022 às 12:46:02 (Data e hora de Brasília)

11. Ocorre que não consta no extrato da DIRF-Fonte pagadora o montante do IR Fonte suportado pela recorrente em relação aos pagamentos efetuados pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI (CNPJ n.º 09.034.960/0001-47) e Prefeitura Municipal de Timon-MA (CNPJ n.º 06.115.307/0001-14). Vejamos planilhas abaixo:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.458 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900628/2015-98

CNPJ	RAZÃO	Mun./UF	Emissão	Num.	Vr NOTA FISCAL	IRRF	CONTRIB.	INSS e ISS	LIQUIDO
09.034.960/0001-47	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - ID	TERESINA/PI	20/09/2012	936	3.278.295,18	49.174,43			3.229.120,75
09.034.960/0001-47	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - ID	TERESINA/PI	20/09/2012	937	2.518.081,87	37.771,23			2.480.310,64
09.034.960/0001-47	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - ID	TERESINA/PI	08/11/2012	960	31.498,24	472,47			31.025,77
09.034.960/0001-47	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - ID	TERESINA/PI	08/11/2012	961	87.055,46	1.305,83			85.749,63
09.034.960/0001-47	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - ID	TERESINA/PI	08/11/2012	962	143.347,96	2.150,22			141.197,74
09.034.960/0001-47	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - ID	TERESINA/PI	08/11/2012	963	198.596,73	2.978,95			195.617,78
09.034.960/0001-47	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - ID	TERESINA/PI	08/11/2012	964	351.316,54	5.269,75			346.046,79
09.034.960/0001-47	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - ID	TERESINA/PI	20/11/2012	970	401.200,59	6.018,01			395.182,58
09.034.960/0001-47	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - ID	TERESINA/PI	20/11/2012	971	405.852,94	6.087,79			399.765,15
09.034.960/0001-47	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - ID	TERESINA/PI	20/11/2012	972	311.738,54	4.676,08			307.062,46
					7.726.984,05	115.904,76	0,00	0,00	7.611.079,29

CNPJ	RAZÃO	Mun./UF	Emissão	Num.	DR NOTA FISCAL	IRRF	CONTRIB.	INSS e ISS	LIQUIDO
06.115.307/0001-14	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON - MA	TIMON/MA	07/11/2011	671	368.084,77	5.521,28	-	25.765,97	336.797,52

12. Cabe ressaltar que desde a Manifestação de Inconformidade a recorrente juntou documentação a qual evidencia que ela suportou o IR-Fonte, para tanto juntou extratos bancários, cópia do livro razão, notas fiscais e DIPJ, na conformidade das fls.89 e seguintes dos autos.

13. A decisão ora atacada não acata parte da documentação ora acostada aos autos pelo simples argumento de que “no presente caso, a análise da documentação anexada não é suficiente para, em substituição ao Comprovante Anual de Retenção de Tributo de Renda na Fonte, comprovar as retenções que o contribuinte alega ter em seu favor além das confirmadas em pesquisas aos sistemas de controle da Receita Federal.”

14. Concessa vênia Ilustre Relator, a recorrente às fls. 145 e segs dos autos anexa cópia do seu livro razão o qual evidencia os recebimentos do IDEPI, mencionando o número da Nota Fiscal, a data do Pagamento e a Instituição Financeira a qual foi realizada o depósito líquido do valor. É só averiguar os extratos bancários os quais constam o nome do Órgão Pagador que confirmam a afirmação do contribuinte, simples assim! (vide extratos bancários de fls.100, 102, 104, 108, 109). Vejamos as notas fiscais abaixo para comprovação do alegado:

(...)

30. Sob essa ótica, o que a decisão recorrida busca é apenas criar barreiras e obstáculos para não conceder o direito creditório da recorrente, o que entendemos ser desarrazoável e desproporcional, por ser um direito pleno e essencial do contribuinte ser restituído do que pagou indevidamente a título de tributo!

III – DOS PEDIDOS

31. Senhores Conselheiros, isso posto, e com base no inciso I, do artigo 145 e 149, do Código Tributário Nacional, a recorrente vem à presença de V. Sas. requerer a procedência do presente recurso, reconhecendo o direito creditório da recorrente na sua plenitude, devendo ser homologada a Declaração de Compensação n.º 06844.64160.280617.1.7.02-3251 por ser ato de inteira justiça, pugnando ainda, caso restem dúvidas quanto a documentação apresentada, a baixa dos autos em diligência para confirmação do todo alegado. É como medida de direito e de justiça!

(...)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.458 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900628/2015-98

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação de saldo negativo de IRPJ proveniente de Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 2012 em razão das respectivas receitas não terem comprovadas no montante de R\$ 402.811,88 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos) no PER/DCOMP nº 30279.51071.271114.1.3.02-0419..

Segundo o Recurso Voluntário, as parcelas não comprovadas se referem especificamente ao IRFonte suportado pela recorrente em relação aos pagamentos efetuados pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI (CNPJ n.º 09.034.960/0001-47) e Prefeitura Municipal de Timon-MA (CNPJ n.º 06.115.307/0001-14).

Destaca-se, que o Acórdão recorrido, acolheu ainda que parcialmente os fundamentos de erro de preenchimento da DCOMP, uma vez que reconheceu o valor remanescente de R\$ 290.700,10 decorrente da consulta aos bancos de dados da RFB em que foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2012, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 290.700,10, segue relação das retenções encontradas que foram demonstradas no referido *decicium*:



Razão Social: CONSTRUTORA JUREMA LTDA		CNPJ: 05.802.590/0001-90	
Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
2012	00000000	3426	221,86
	00360305	3426	1.197,98
	00399857	6147	39.119,54
	04892707	6147	19.677,71
	06845747	1708	222.205,30
	17192451	6800	1,25
	33124959	3426	8.184,11
	60701190	6800	1,69
	90400888	3426	90,64
Total			290.700,08
RFB/Sufis			

Nesse contexto, o Acórdão deu parcial provimento a Manifestação de Inconformidade com a seguinte conclusão, *in vesbis*:

Reforma do despacho decisório

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 772.337,00. Valor na DIPJ: R\$ 786.635,30. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.209.618,70. IRPJ devido(a): R\$ 422.983,40.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.458 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900628/2015-98

DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	772.337,00	1.097.506,90	
IRPJ devido(a)	422.983,40	422.983,40	
Saldo negativo disponível	349.353,60	674.523,50	325.169,90

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2012, no valor de R\$ 325.169,90;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Portanto, com a análise do excerto acima, apenas para delimitar o escopo da lide, vale esclarecer que o julgamento de primeiro grau reconheceu as parcelas no montante de R\$ 1.097.506,90, resultando assim no saldo negativo de R\$ 674.523,50. Por outro lado, como o contribuinte pretende a confirmação das parcelas no valor de R\$ 1.209.618,70, o que lhe conferiria um saldo negativo de R\$ 786.635,30, tem que a diferença em litígio é de R\$ 112.111,8 (R\$ 786.635,30 - R\$ 674.523,50).

Sendo assim, retornando para a matéria controvertida, a diferença citada residiria na análise da comprovação das parcelas de retenção referentes aos pagamentos efetuados pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI (CNPJ n.º 09.034.960/0001-47) e Prefeitura Municipal de Timon-MA (CNPJ n.º 06.115.307/0001-14), pelo que passo a análise de cada uma delas.

No que diz respeito a prestação de serviço realizado Prefeitura Municipal de Timon-MA (CNPJ n.º 06.115.307/0001-14), após analisar os argumentos do recorrente e cotejar a documentação acostada aos autos, constato que no recurso, apesar de ter a informação da prestação de serviço a Prefeitura Municipal de Timon-MA (CNPJ n.º 06.115.307/0001-14), não encontrei elementos comprobatórios que sustentassem o alegado, constando apenas a planilha informativa de caráter unilateral:

CNPJ	RAZÃO	Mun./UF	Emissão	Num.	DR NOTA FISCAL	IRRF	CONTRIB.	INSS e ISS	LIQUIDO
06.115.307/0001-14	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON - MA	TIMON/MA	07/11/2011	671	368.084,77	5.521,28	-	26.766,97	336.797,52

Por outro lado, no que concerne ao Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI (CNPJ n.º 09.034.960/0001-47), constato que há verossimilhança nas alegações do contribuinte a ponto de gerar dúvidas suficientes a ponto de atrair a necessidade de converter o julgamento em diligência. Isso porque, não se pode perder de vista que o contribuinte trouxe aos autos a cópia de seu razão analítico que demonstra a apuração do IRPJ do ano-base de 2012, bem como extrato de retenção do IR das fontes pagadoras no ano de 2012, cópia do Razão que

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.458 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900628/2015-98

demonstra o controle das Retenções das Fontes pagadoras, cópia dos DARF's que comprovam o pagamento do IRPJ, cópia do comprovante de entrega da DIPJ e respectiva apuração do IRPJ.

E, ao analisar a Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI (CNPJ n.º 09.034.960/0001-47) as informações e documentos acostados aos autos, sobretudo as Notas Fiscais com a informação das respectivas retenções, bem como os valores de entrada nas referidas contas por meio da análise dos Extratos Bancários, verifico que tais informações conferem valores exatos, conforme demonstro a seguir:

IDEPI (Notas Fiscais as e-fls.(320/324)

IRRF no valor de R\$ 49.174,43 (**valor líquido R\$ 3.229.120,75**) e;

IRRF no valor de R\$ 37.771,23 (valor líquido R\$ 2.480.310,64)

Data	Valor (R\$)	Documento	Complemento	Id Lançamento	Referência	Reduzido o débito	Reduzido crédito	Id Partida
27/09/2012	3.229.120,75	936	Recebimento de NF n. 936 junto ao Banco Rural C/C 06.000155-2 de IDEPI - Inst de Desenvolvimento do Piauí, 8ª Medições	51043	559668	9		429868
27/09/2012	3.278.295,18	936	Recebimento de NF n. 936 junto ao Banco Rural C/C 06.000155-2 de IDEPI - Inst de Desenvolvimento do Piauí, 8ª Medições	51043	559669		1240	429869
27/09/2012	49.174,43	936	Valor ref. a Retenção de IRRF S/ NF.936 -8ª Medição	51043	559670	999		429870

Data	Valor (R\$)	Documento	Complemento	Id Lançamento	Referência	Reduzido o débito	Reduzido crédito	Id Partida
27/09/2012	37.771,23	937	Valor ref. a Retenção de IRRF S/ NF.937 -9ª Medição	51043	559671	999		429871
27/09/2012	2.480.310,64	937	Recebimento de NF n. 937 junto ao Banco Rural C/C 06.000155-2 de IDEPI - Inst de Desenvolvimento do Piauí, 9ª Medições	51043	559672	9		429872
27/09/2012	2.518.081,87	937	Recebimento de NF n. 937 junto ao Banco Rural C/C 06.000155-2 de IDEPI - Inst de Desenvolvimento do Piauí, 9ª Medições	51043	559673		1240	429873

Extrato bancário do Banco Rural com o valores acima citados

e-fls. 108

Banco Rural Extrato por Período Conta Ativa Agência: 0087 Conta Corrente: 06 000155-2 Cliente: CONSTRUTORA JUREMA LTDA Período de 01/07/2012 a 31/07/2012				10300005 3.229.120,75			
27/09/2012	SPB - TED	IDEPI		10300005	3.229.120,75		
27/09/2012	SPB - TED	II		10300005	2.480.310,64		

Segue agora a relação das Notas Fiscais referente ao pagamento de Reajustamento das medições com a indicação das respectivas folhas:

e-fls. 324

reajustamento da 2ª medição IR na Nota Fiscal no valor de R\$ 472,27

VALOR LÍQUIDO DA NF R\$ 31.498,24 – R\$ 472,27 = **R\$ 31.025,97**

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.458 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900628/2015-98

e-fls. 325

reajustamento da 3ª medição IR na Nota Fiscal no valor de R\$ 1.305,83

VALOR LÍQUIDO DA NF R\$ 87.055,46 - R\$ 1.305,83 = **R\$ 85.749,63**

e-fls. 326

reajustamento da 4ª medição IR na Nota Fiscal no valor de R\$ 2.150,22

VALOR LÍQUIDO DA NF R\$ 143.347,96 - R\$ 2.150,22 = **R\$ 141.197,74**

e-fls. 327

reajustamento da 5ª medição IR na Nota Fiscal no valor de R\$ 2.978,95

VALOR LÍQUIDO DA NF R\$ 198.596,73 - R\$ 2.978,95 = **195.617,78**

e-fls. 328

reajustamento da 6ª medição IR na Nota Fiscal no valor de R\$ 5.269,75

VALOR LÍQUIDO DA NF R\$ 351.316,54 - R\$ 5.269,75 = **346.046,79**

e-fls. 329

reajustamento da 7ª medição IR na Nota Fiscal no valor de R\$ 6.018,01

VALOR LÍQUIDO DA NF R\$ 401.200,59 - R\$ 6.018,01 = **395.182,58**

e-fls. 330

reajustamento da 8ª medição IR na Nota Fiscal no valor de R\$ 6.087,79

VALOR LÍQUIDO DA NF R\$ 405.852,94 - R\$ 6.087,79 = **399.765,15**

e-fls. 331

reajustamento da 9ª medição IR na Nota Fiscal no valor de R\$ 4.676,08

VALOR LÍQUIDO DA NF R\$ 311.738,54 - R\$ 4.676,08 = **307.062,46**

Extrato bancário do Banco do Brasil com o valores acima citados

e-fls. 110 Extrato do Banco do Brasil

		Extrato conta corrente		A33J130850596632003 13/11/2012 08:54:10	
Cliente - Conta atual					
Agência	1604-7				
Conta corrente	90279-9 CONSTRUTORA JUREMA LTDA				
Período do extrato	mês atual a partir do dia 09				

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.458 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900628/2015-98

09/11/2012	+ Ordem Bancária	IDEPI	201.211.080.016.178	31.025,77
09/11/2012	+ Ordem Bancária	II	201.211.080.016.180	85.749,63
09/11/2012	+ Ordem Bancária	II	201.211.080.016.182	141.197,74
09/11/2012	+ Ordem Bancária	II	201.211.080.016.184	195.617,78
09/11/2012	+ Ordem Bancária	II	201.211.080.016.186	346.046,79

e-fls. 112

22/11/2012	+ Ordem Bancária	IDEPI	201.211.210.017.324	395.182,58 C
22/11/2012	+ Ordem Bancária	II	201.211.210.017.326	399.765,15 C
22/11/2012	+ Ordem Bancária	II	201.211.210.017.328	307.062,46 C

Sendo assim, entendo que a conversão do julgamento em diligência de faz necessário para entender se os valores supramencionados efetivamente não compuseram o saldo negativo utilizados em outras compensações e se realmente foram oferecidos à tributação para que, em seguida, diante de tais informações possa se retornar a marcha processual regular para a análise do direito creditório.

Dessa forma, é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vale destacar ainda que, no que diz respeito a aceitação de novas provas em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que, à luz do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação, de modo que o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual restará precluso a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou, ainda, (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. *In verbis*:

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.458 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900628/2015-98

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito).”

Nestes termos, cite-se o que restou perflhado no Acórdão nº 9101-003.927 no sentido de que não há óbice para apresentação de provas em sede recursal nas hipóteses em que os documentos estejam no contexto da discussão da matéria em litígio. In verbis:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.”

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte possa analisar a efetiva existência de saldo negativo considerando todos os pagamentos efetuados computando as retenções na fonte e se tais valores são suficientes para quitar o débito referente aos pagamentos efetuados pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI (CNPJ n.º 09.034.960/0001-47) e Prefeitura Municipal de Timon-MA (CNPJ n.º 06.115.307/0001-14), bem como ateste se as referidas retenções efetivamente foram oferecidas a tributação;

ii) o Recorrente deve apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iv) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados nos PER/DCOMP.

(v) Elaborado o relatório circunstanciado o contribuinte para avaliar a existência do crédito remanescente a título de retenções, o recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.458 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900628/2015-98

Fellipe Honório Rodrigues da Costa